

A. I. Nº - 779610-2/06
AUTUADO - JOÃO MIRANDA FIGUEIREDO
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 27.10.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0321-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 16/06/2006, em decorrência da realização de Auditoria da Caixa, fl. 04, no estabelecimento do autuado, que resultou na aplicação da multa no valor de R\$ 690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, em operação realizada pela fiscalização de mercadorias em trânsito, conforme Termo de Visita Fiscal, fl. 03.

O autuado apresenta, tempestivamente, sua defesa constante à fl. 11, na qual afirma que por trabalhar em outra atividade, o funcionário do caixa do seu estabelecimento que atendera o preposto fiscal por ocasião da fiscalização, não soubera informar que havia no caixa um saldo inicial de R\$ 75,50 (setenta e cinco reais e cinqüenta centavos). Acrescenta ainda que, se ele, o proprietário, tivesse atendido o preposto fiscal, teria explicado melhor o ocorrido e a lavratura do presente Auto de Infração não teria ocorrido.

Ao prestar informação fiscal, fl. 18, o autuante assevera que, o autuado fora surpreendido praticando vendas de mercadorias sem a emissão do devido documento fiscal, fato esse confirmado através de auditoria de caixa, fl. 03, realizada, por ocasião da fiscalização.

Destaca ainda que a defesa, apesar de alegar a existência do saldo inicial de R\$ 75,50, (setenta e cinco reais e cinqüenta centavos), não comprovou a origem do saldo. Por isso, assevera não restar dúvida alguma quanto à ação fiscal e à lavratura do presente Auto de Infração.

Conclui solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

A multa de que cuidam os autos, fora aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa, fl. 04, que revelou a diferença a maior de R\$ 75,50 (setenta e cinco reais e cinqüenta centavos), entre o total do dinheiro encontrado no caixa e o total dos documentos fiscais de saídas de mercadorias emitidos pelo estabelecimento autuado.

A defesa alega que a diferença de dinheiro apurada pela fiscalização em seu caixa sem a correspondente emissão da documentação fiscal fora proveniente do suprimento de saldo inicial do caixa no valor de R\$ 75,50 (setenta e cinco reais e cinqüenta centavos).

O autuante desqualifica o argumento aduzido pela defesa, afirmando que, o fato existiria, com a presença, ou não, do proprietário do estabelecimento, por ocasião da ação fiscal, tendo em vista a não apresentação da necessária comprovação. Com isso, diz não restar dúvida alguma quanto à ação fiscal e a lavratura do presente Auto de Infração.

Da análise dos elementos que integram o processo, constato que o preposto fiscal ao comparecer no dia 16/06/2006, no estabelecimento do autuado constatou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através da realização de Auditoria de Caixa, fl. 04, na qual, foi apurada a existência de R\$ 314,00, em dinheiro que, deduzidas as vendas com notas fiscais/cupons fiscais no valor de R\$ 239,00, resultou numa diferença de R\$ 75,00, sem emissão de documentos fiscais, sendo, inclusive, emitida a Nota Fiscal nº 4134, fl. 02, para trancamento do talonário.

Verifico que o autuado não apresentou justificativa alguma capaz de elidir a autuação, pois, se o valor da diferença apurado na auditoria de caixa, na sua totalidade, decorreria da existência de saldo de abertura, deveria ter comprovado a origem do referido valor. Eis que, a alegação apresentada de que se não tivesse sido o seu funcionário quem atendesse o preposto fiscal, e sim o próprio autuado, teria ele teria explicado melhor o ocorrido, e o Auto de Infração não seria lavrado, não deve prosperar por ausência total de embasamento plausível.

Em face do exposto, entendo restar evidenciado nos autos que o autuado infringiu o inciso VII do art. 142, (obrigação de entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cujas saídas efetuar), bem como, o inciso I do art. 201, (obrigação de emitir documentação fiscal nas operações sujeitas ao ICMS), ambos do RICMS-BA/97.

Concluo por isso, que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação de sua origem, o que arrima a conclusão de tratar-se de numerário resultante de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 779610-2/06, lavrado contra **JOÃO MIRANDA FIGUEIREDO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR